

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nº: 10805/000.155/91-46

RECURSO Nº: 87.789

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1985 E 1986

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP

SESSÃO DE : 20 de março de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.239

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - As vendas canceladas, as devolvidas e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente não compõe a base de cálculo da contribuição, mesmo quando referentes a períodos de apuração anteriores a vigência do Decreto-lei nº 2.397/87.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes e Adhemar Moreira (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire justificadamente.



Processo nº : 10805.000155/90-46
Recurso nº : 87.789
Acórdão nº : 103-17.239
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

Trata o presente processo de exigência da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, na forma da Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73 porque a autuada deixou de incluir na base de cálculo o valor correspondente a descontos condicionalmente concedidos, tudo conforme descrito no termo de verificação e constatação fiscal lavrado por ocasião da autuação imposta na esfera do IPI e que passou a fazer parte integrante do presente processo.

A questão discutida no âmbito do IPI era o de se os descontos concedidos deveriam ser entendidos como condicionais ou incondicionais, porque neste último caso não comporia a base de cálculo daquele tributo. No âmbito da Contribuição, objeto do presente processo, as autoridades autuantes em suas informações e a Decisão Recorrida concluíram que a questão era irrelevante, porque condicionais ou incondicionais de qualquer sorte deveriam compor sua base de cálculo.

Por seu turno a autuada entendia que se os descontos concedidos fossem considerados incondicionais estes não deveriam compor a base de cálculo da Contribuição, porque após o advento do Decreto-lei nº 2.397/87, que encampou entendimento pacífico na órbita da jurisprudência dos tribunais, a questão estaria superada. Entendia a autuada que o comando normativo inserido no supra citado Decreto-lei possuía evidente caráter interpretativo, o que autorizava à conclusão de que se aplicava a fatos pretéritos, enquanto que a decisão recorrida concluía que a regra apenas alcançava os fatos ocorridos após sua publicação.

O recurso foi interposto com respaldo na norma processual de regência. Satisfeitos todos os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, dele conheço.

A questão chega a apreciação deste relator quando já pacificada no âmbito deste Conselho e do Segundo Conselho de Contribuintes.

No Segundo Conselho de Contribuinte, através do Acórdão nº 202-05.497, o auto de infração do IPI foi julgado improcedente, dando-se provimento ao recurso porque a Segunda Câmara daquele Conselho por unanimidade de votos reconheceu que os descontos daquela e da presente demanda foram concedidos em caráter incondicional. Entendo está absolutamente correta aquela decisão pelo que adoto o voto proferido pelo Ilustre Relator daquele processo para efeito de reconhecer também na presente demanda que os descontos foram concedidos sem depender de nenhuma condição futura, portanto incondicionais.

Processo nº : 10805.000155/90-46
Recurso nº : 87.789
Acórdão nº : 103-17.239
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Também pacificada está no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes a questão de que se os descontos incondicionais devem ou não compor a base de cálculo da Contribuição, mesmo quando referentes a períodos de apuração anteriores a publicação do Decreto-lei nº 2.397/87.

Vem este Conselho, de forma iterativa, concluindo pela aplicação retroativa do Decreto-lei nº 2.397/87 no que se refere aos descontos incondicionais, dado sua condição de norma interpretativa admitida pelo Art. 106 do Código Tributário Nacional. Vários foram os acórdãos proferidos neste sentido por esta e por outras câmaras deste Conselho. Ademais a questão também está superada no âmbito do poder judiciário que sempre entendeu que os descontos incondicionais equivalem a não recebimento de receita pelo que não se conforma ao conceito de faturamento ou receita bruta, para fins de incidência da contribuição em tela.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília, 20 de março de 1996


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

